



Tribunal Superior Eleitoral
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0601225-70.2018.6.00.0000 em 12/11/2018 15:14:25 por ISABELA BRAGA POMPILIO

Documento assinado por:

- ISABELA BRAGA POMPILIO

Consulte este documento em:

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18111215142434700000001630584**

ID do documento: **1664538**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO DO
COLENO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Referência -TSE 0601225-70.2018.6.00.0000

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Facebook Brasil”), sociedade limitada regularmente inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 13.347.016/0001-17, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º andar, Itaim Bibi, vem, por seus advogados, em atenção à intimação expedida por essa e. Corte Superior, respeitosa e tempestivamente¹, manifestar-se nos termos que passa a expor:

1. Trata-se de solicitação realizada pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), nos autos da Prestação de Contas em trâmite sob o n.º. 0601225-70.2018.6.00.0000, nos termos da informação ID 1463638, na qual se requer autorização para a realização do procedimento de circularização previsto no art. 72, § 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

2. Sustentou a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias que o referido procedimento visa a identificar a contratação de impulsionamento de conteúdos na rede mundial de computadores realizadas em favor do candidato Jair Bolsonaro. Ainda, afirma que a circularização seria o termo técnico utilizado para a requisição de informações e documentos no âmbito do exame de prestações de contas.

¹O Representado recebeu a intimação em 10/11/2018. Considerando que o prazo indicado na intimação é de 3 dias, terminando em 12/11/2018, nos termos do art. 72, §1º da Resolução 23.553/17 do TSE, a presente manifestação é tempestiva.

3. Vossa Excelência, analisando a solicitação, entendeu como pertinente a proposta de diligência realizada pela ASEPA, ao fundamento de que o impulsionamento de conteúdos é considerado gasto eleitoral, sujeito a registro e aos limites fixados na Lei, devendo a circularização abranger, também, as empresas que comercializaram o serviço em questão, razão pela qual deferiu a intimação das empresas indicadas na Informação, nos termos do art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

4. Nesse cenário e considerando a ordem judicial proferida por Vossa Excelência, após contatar os Operadores do Facebook e Instagram, o Facebook Brasil informa que a página e conta oficiais do candidato eleito Jair Messias Bolsonaro, cujas URLs (respectivamente, www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro e www.instagram.com/jairmessiasbolsonaro), foram divulgadas pelo próprio TSE², não contrataram impulsionamento de conteúdos no período entre 16 de agosto de 2018 e 28 de outubro de 2018.

5. Ainda, o Facebook Brasil, reiterando seu compromisso de colaborar com a Justiça Eleitoral, esclarece que, entendendo essa D. Justiça Especializada pelo fornecimento de informações envolvendo outras páginas e contas além daquelas registradas junto ao TSE, poderá contatar os Operadores dos sites Facebook e Instagram para viabilizar o fornecimento dos dados disponíveis em seus servidores, mediante a indicação das URLs correspondentes, nos moldes da legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 12 de novembro de 2018.

Isabela Braga Pompilio
OAB/DF 14.234

Celso de Faria Monteiro
OAB/DF 31.550

Sandra Arlette Maia Rechsteiner
OAB/DF 23.606

Natália Alves Barbosa
OAB/DF 42.930

Pedro Gabriel Matos Lima
OAB/PA 20.498

Lorena Araújo Matos
OAB/DF 58.420

²<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/estados/2018/2022802018/BR/candidatos>